

Doc.
000833

Aviso nº 6652 -GP/TCU

Brasília, 21 de setembro de 2005.

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências que entender cabíveis, cópia do Relatório Preliminar apresentado pela equipe de auditoria desta Corte de Contas, no processo nº TC-012.040/2005-0, que trata do Relatório de Auditoria realizada na Câmara dos Deputados na área de licitações e contratos de publicidade e serviços de Informática.

Atenciosamente,



ADYLSO MOTT
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - "Correios"
Senado Federal
Brasília - DF

TC-012.040/2005-0 - CN -
CPMI - CORREIOS
1143
Fis:
3595
Doc:



RELATÓRIO DE AUDITORIA

TC 012.040/2005-0 (com 5 volumes)

Fiscalis nº 934/2005

Ministro Relator: Lincoln Magalhães da Rocha

I - DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: Auditoria de conformidade

Ato Originário: Despacho à folha 06 constante do TC 012.040/2005-0

Objeto da Auditoria: Licitações e contratos de publicidade e serviços de informática na Câmara dos Deputados

Ato de Designação: Portaria nº 1.159/2005

Período abrangido pela auditoria: exercícios de 2000 a 2005

Composição da equipe: Marcos Renner Vieira da Silva (coordenador) - matrícula 2933-5

Wederson Osmar Moreira – matrícula 5184-5

André Luis Nascimento Parada – matrícula 5720-7

II - DO ÓRGÃO/ENTIDADE AUDITADO

Órgão auditado: Câmara dos Deputados

Vinculação TCU: 3ª SECEX

Responsáveis:

Cargos	Responsáveis	Início	Fim
Presidente da Câmara dos Deputados	João Paulo Cunha	01.01.03	01.12.04
Diretor-Geral	Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida	11.06.01	---
Diretor da Secretaria de Comunicação Social	Márcio Marques de Araújo	10.02.03	17.02.05
Membro da Comissão de Licitação	Ronaldo Gomes de Souza	08.08.03	---
Membro da Comissão de Licitação	Marcos Magro Nardon	08.08.03	---
Membro da Comissão de Licitação	Márcio Marques de Araújo	08.08.03	---
Membro da Comissão de Licitação	Flávio Elias Ferreira Pinto	08.08.03	---
Membro da Comissão de Licitação	Rubens Foizer Filho	08.08.03	---

Fonte: SIAFI e Câmara dos Deputados

III - RESUMO

Versam os presentes autos acerca de auditoria de conformidade, realizada na Câmara dos Deputados, na área de licitações e contratos, em atendimento ao disposto no Despacho à folha 06 constante do TC 012.040/2005-0.

2 A fase de execução foi realizada entre os dias 25.07 e 03.08.05. Período no qual adotou-se a metodologia de matriz de procedimentos nos processos selecionados, cujos recursos totalizam R\$ 39.750.046,14.

Doc: 1144

Fis: 1144

3595

Doc: 3595



3 Ao longo da auditoria, constatou-se evidências de contratação direta, realização de serviço em desacordo com o contrato, ausência de projeto básico, prorrogação de vigência indevida, não realização de serviço previsto em contrato, controle ineficaz da veiculação de anúncios, subcontratação total e apresentação de proposta inválida. Dessa forma, propõe-se:

- I) à administração da Câmara dos Deputados no sentido de:
 - a) elaborar projeto básico, contendo orçamento básico e estudos técnicos preliminares;
 - b) abster-se de celebrar contrato com objetos múltiplos e genéricos;
 - c) abster-se de prorrogar a vigência dos contratos de propaganda e publicidade;
 - d) realizar de fiscalização direta, ou por meio de contratada, da veiculação de anúncios;
- II) à Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados para que analise a execução dos contratos 2001/082.4 e 2003/204.0, relativos à prestação de serviço de propaganda e publicidade;
- III) audiência de responsáveis devido à contratação direta, realização de serviço em desacordo com o contrato, não verificação da validade de propostas e subcontratação total do objeto;
- IV) citação de responsáveis devido ao pagamento de serviço não realizado.

4 Informa-se que não foi aplicada a matriz de procedimentos aos pagamentos realizados para a empresa Denison Brasil Publicidade Ltda., pois a equipe de auditoria dispensou mais tempo da fase de execução ao contrato celebrado com a empresa SMP&B Comunicação Ltda. por ser de maior risco. Nesse sentido, e considerando que a análise dos serviços prestados por intermédio da empresa SMP&B foi realizada por amostragem, propõe-se determinação à Secretaria do Controle Interno da Câmara dos Deputados para que proceda análise minuciosa dos serviços prestados pelas empresas Denison e SMP&B.

IV - INTRODUÇÃO

5 Em cumprimento ao Despacho à folha 06 constante do TC 012.040/2005-0, realizou-se levantamento de auditoria na Câmara dos Deputados, haja vista a existência de contratos celebrados com empresas de propaganda e informática, tais como SMP&B e Novadata Sistema e Computadores S.A., as quais foram consideradas de risco pela ADFIS.

6 O trabalho tem como objetivo a verificação da conformidade das licitações e respectivos contratos escolhidos com a legislação vigente.

7 Os processos de licitações e seus respectivos contratos foram selecionados a partir das orientações da ADFIS e das informações extraídas do SIAFI. A amostragem foi constituída das licitações e contratos a seguir:





Licitações	Contratos	Contratadas	Valores (R\$)
CONCORRÊNCIA 11/2003	2003/204.0	SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA.	21.894.107,69
CONCORRÊNCIA 09/2001	2001/082.4	DENISON BRASIL PUBLICIDADE LTDA.	15.107.884,60
CONCORRÊNCIA 06/2000	2000/103.1	NOVADATA SISTEMA E COMPUTADORES S.A.	2.750.953,85
Total			39.752.946,14

Fonte: SIAFI e Câmara dos Deputados

V - ACHADOS DE AUDITORIA

8 Cabe inicialmente esclarecer que a Câmara dos Deputados não possuía contratos de propaganda e publicidade institucional antes do exercício de 2001. Utilizava-se do Rádio, da TV e do Jornal da Câmara, bem como do endereço eletrônico na rede mundial de computadores, para levar ao conhecimento da sociedade as atividades exercidas pelos deputados. Segundo informação constante do *briefing* anexado ao Edital da Concorrência 11/2003, tais meios de comunicação não tinham o alcance desejado. Dessa forma, a Câmara dos Deputados iniciou, em 2001, a Concorrência 09/2001 para contratação de serviços de publicidade e marketing.

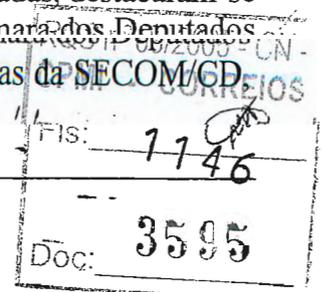
9 A Câmara dos Deputados preferiu seguir o modelo adotado no Poder Executivo, que consistia na avaliação da melhor técnica. Os critérios de julgamento adotados foram os determinados pela IN/SECOM/PR nº 07/95 para os órgãos do Poder Executivo, quais sejam: capacidade de atendimento, repertório, relatos de soluções de problemas de comunicação e plano de comunicação, o qual se subdividia em raciocínio básico, estratégia de comunicação publicitária, idéia criativa e estratégia de mídia. Sua avaliação é subjetiva, abrindo possibilidade para direcionamento.

10 Uma vez realizado o julgamento, ficou registrado que a vencedora foi a empresa Denison, a qual apresentou a melhor proposta técnica. Sobressaiu-se dentre as licitantes, como a empresa SMP&B, que obteve a 9ª colocação, sem mesmo conseguir nota suficiente no julgamento técnico para que fosse aberta sua proposta de preços, sendo, portanto, desclassificada (fls. 12 a 18 – Volume 1).

11 Ao se aproximar do final da vigência do contrato da empresa Denison, iniciou-se a Concorrência 11/2003, tendo o Ex^{mo} Sr. Deputado João Paulo Cunha, então Presidente da Câmara dos Deputados, constituído comissão especial de licitação por meio da Portaria nº 15/2003 (fl. 21 – Volume 1). A comissão era constituída por cinco membros, estando três deles em melhores condições de avaliar, em tese, uma proposta técnica relativa à publicidade, haja vista o fato de possuírem formação em comunicação social (fl. 36 – Volume 1).

12 Quando da fase de habilitação, vale registrar que a empresa SMP&B apresentou atestado de capacidade técnica com texto idêntico ao objeto do edital, fornecido pelo Sistema Financeiro Rural, do Grupo Rural (fl. 32 – Volume 1).

13 As licitantes foram submetidas ao mesmo subjetivismo quando do julgamento das propostas técnicas, sendo a empresa SMP&B a vencedora. Dentre as notas apresentadas, destacaram-se as do Sr. Márcio Marques de Araújo, Diretor da Secretaria de Comunicação da Câmara dos Deputados – SECOM/CD e de seu subordinado, o Diretor de Coordenação de Relações Públicas da SECOM/CD, Sr. Flávio Elias Ferreira Pinto (fls. 33 e 34 – Volume 1).





14 Celebrado o contrato, o Sr. Márcio Marques de Araújo colocou-se à disposição da Direção-Geral para fiscalizar a execução do contrato, por meio do Ofício Gab/SECOM nº 92/04 (fl. 35 – Volume 1). Sua designação para tal função ocorreu por meio da Portaria/DG nº 77/2004 (fl. 36 – Volume 1). Como fiscalizador, coube a ele a responsabilidade pela avaliação dos serviços prestados pela contratada, os quais foram considerados satisfatórios, resultando na prorrogação do contrato (fl. 621 – Volume 4).

15 Não obstante o exíguo tempo destinado à execução do levantamento de auditoria dessa dimensão, encontraram-se as falhas a seguir, as quais resultaram, em parte, em propostas de determinações, as quais devem ser apreciadas pelo TCU, quando da conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial, haja vista estar em trâmite na Câmara dos Deputados o Processo 114.599/05, relativo à licitação para contratação do serviço de propaganda e publicidade, a qual encontra-se em fase de elaboração de edital.

16 Ainda, ante a constatação da equipe de auditoria de que a licitação em andamento adota o mesmo modelo das concorrências anteriores, propõe-se cautelarmente, nos termos do art. 276, *caput*, do Regimento Interno do TCU, a suspensão da licitação para contratação de serviço de propaganda e publicidade, haja vista a possibilidade de grave lesão ao erário e risco de ineficácia da decisão de mérito.

17 Falhas relacionadas à empresa Denison Brasil Publicidade Ltda.

17.1 As falhas encontradas na Concorrência 09/2001 e no Contrato 2001/082.4, celebrado com a empresa Denison, são tratados nos itens 19.1 e 19.3 deste relatório.

18 Falhas relacionadas à empresa Novadata Sistema e Computadores S.A.

18.1 Não foram encontrados indícios de irregularidades na Concorrência 06/2000 e no Contrato 2000/103.1, celebrado com a empresa Novadata.

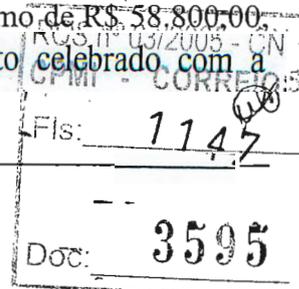
19 Falhas relacionadas à empresa SMP&B Comunicação Ltda.

19.1 Achado: Contratação direta

19.1.1 Situação encontrada:

19.1.1.1 Constatou-se, nos Processos nºs 104.717/04 e 126.925/03, a realização de serviços não previstos no objeto do Contrato 2003/204.0, configurando contratação direta.

19.1.1.2 O Processo 126.925/03 refere-se à elaboração de projeto de identidade visual e adaptação das instalações da TV Câmara já existentes ao novo conceito estético de jornalismo televisivo. O serviço foi realizado pela empresa Ucho Carvalho Comunicações e Propaganda Ltda., subcontratada por meio da empresa Denison, por R\$ 120.960,00, sofrendo acréscimo de R\$ 58.800,00, em 06.04.04, por alteração realizada no projeto, durante a vigência do contrato celebrado com a empresa SMP&B.





19.1.1.3 O Processo 104.717/04, por sua vez, refere-se aos serviços de elaboração de projeto e produção de cenários e vinhetas. A elaboração do projeto foi realizada pela empresa Ucho Carvalho Comunicações e Propaganda Ltda., subcontratada por meio da empresa Denison, por R\$ 110.250,00. A produção das vinhetas foi realizada pela empresa Mister Grafix Produções Ltda., por R\$ 105.000,00, e a dos cenários foi realizada pela empresa Mediale Design & Comunicação S/C Ltda. por R\$ 404.250,00. As empresas Mister Grafix e Mediale foram subcontratadas por meio da empresa SMP&B.

19.1.1.4 Acrescenta-se que o projeto dos cenários e vinhetas envolveu a criação de 10 grupos de cenários, elementos gráficos para decoração das divisórias e 140 vinhetas com trilha sonora, enquanto que o projeto de adaptação estética, abrangeu derrubadas e edificações de paredes, reorganização ambiental com quantificação de estações de trabalho, mobiliário especialmente desenhado, divisórias, bancadas de trabalho, localização de equipamento técnico e escolha de cores, numa área de 1.200 m² (fls. 54 a 56 – Volume 1).

19.1.1.5 Ressalta-se que a cobertura contratual da execução do projeto de cenários e vinhetas foi questionada pela Assessoria Jurídica da Câmara dos Deputados, cujo entendimento foi no sentido de que a execução do serviço configurava contratação direta. No entanto, encaminhou para a SECOM/CD para que esta se pronunciasse a respeito, haja vista conter elementos técnicos envolvidos na questão.

19.1.1.6 A SECOM/CD informou que os projetos foram elaborados e executados com fundamento no item “F” da Cláusula Primeira do Contrato 2003/204.0, *verbis*:

“f) elaboração, execução, acompanhamento e registro de marcas e direitos autorais, logotipos, expressões de propaganda, estudo e criação de nomes para serviços e outros elementos de programação e identidade visual;”

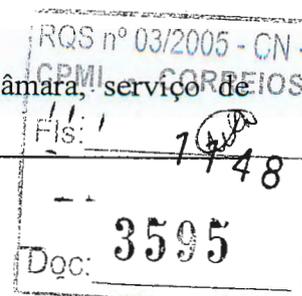
19.1.1.7 A interpretação dada pelo Diretor da SECOM/CD ao termo identidade visual busca revestir de legalidade os serviços de engenharia realizados no edifício da TV Câmara, bem como a confecção de cenários.

19.1.1.8 Segundo o art. 1º da IN/SECOM/PR nº 31/2003, as ações publicitárias do Poder Executivo Federal serão obrigatoriamente identificadas por marca, a qual deverá estar em conformidade com o Manual de Uso da Marca. Tal manual apresenta a marca, assinatura, cores, área de proteção e tipologia como elementos da identidade visual, em consonância com o constante em manuais de órgãos públicos federais, estaduais, universidades, empresas privadas e até mesmo partidos políticos (fls. 586 a 620 – Volume 4).

19.1.1.9 O mesmo conceito de identidade visual é aplicado aos sítios eletrônicos do Governo Federal, conforme consta da Resolução nº 07/2002 do Comitê Executivo do Governo Eletrônico, a qual estabelece que identidade visual é o conjunto de marcas, símbolos e ícones.

19.1.1.10 A identidade visual se caracteriza pela repetida veiculação de símbolo ou marca, dentro de características pré-estabelecidas, de forma a associá-lo à imagem do órgão.

19.1.1.11 Acrescenta-se que o projeto inclui reforma do edifício da TV Câmara, serviço de





engenharia que vinha sendo executado pela engenharia da Câmara dos Deputados, conforme consta da solicitação da contratação (fl. 38 – Volume 1). Abre-se o precedente para se reformar o plenário e as salas das comissões, bem como para outros serviços de engenharia, tais como ampliação e construção de anexos para a TV Câmara, por meio de contrato de propaganda e publicidade.

19.1.1.12 Tem-se, pois, que os serviços de engenharia e arquitetura em comento não se enquadram no conceito de identidade visual, uma vez que não se trata de símbolo ou marca veiculado, não se relaciona com a Câmara dos Deputados como um todo, abrange inclusive ambientes não veiculados para a sociedade.

19.1.1.13 Os diferentes cenários são utilizados conforme o programa a ser veiculado. Assim, carecem do simbolismo necessário à identidade visual, haja vista não estarem associados à Câmara dos Deputados, mas a um programa de TV. Ainda, o símbolo não deve sofrer grandes variações sob o risco de se perder a identidade com o órgão, o que não é o caso dos cenários, cuja confecção focou nas características do programa e não do órgão.

19.1.1.14 A falta de identificação com o órgão também foi a falha das vinhetas. Em visita à TV Câmara, constatou-se a existência de apenas uma vinheta com identidade institucional, voltada à TV, mas não à Câmara dos Deputados. As demais possuem tão somente identificação com os programas para os quais foram produzidas. São 140 trabalhos gráficos produzidos, incluindo vinhetas de programas sem símbolos institucionais e “chamadas” de programas do tipo “estamos apresentando” e “voltamos a apresentar”. O serviço, portanto, não se encontra previsto no objeto contratual.

19.1.1.15 Assim, considerando que os serviços de adequação de instalações, produção de cenários e vinhetas não estão previsto no contrato, fica caracterizada a contratação direta, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93. Cabe, portanto, proposta no sentido de que se ouça em audiência os responsáveis pela falha apresentada.

19.1.2 **Critério:** Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

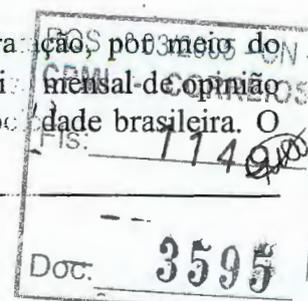
19.1.3 **Evidências:** Plano de trabalho da empresa Ucho Carvalho (fls. 55 e 56 – Volume 1); Parecer da Assessoria Jurídica (fls. 142 a 146 – Volume 1); Resposta ao Parecer (fls. 149 e 150 – Volume 1).

19.1.4 **Causas e efeitos:** Utilização do contrato celebrado para realização de serviços não previstos em seu objeto, levando à contratação direta de empresas. Tal procedimento possibilita que uma proposta não vantajosa para a União seja contratada, bem como possibilita o direcionamento.

19.2 **Achado: Realização de serviço em desacordo com o objeto contratual**

19.2.1 **Situação encontrada:**

19.2.1.1 Os Processos nºs 104855/04 e 11-740/04 referem-se à subcontratação por meio do Contrato 2003/2000, celebrado com a empresa SMP&B, para realização de pesquisa de opinião pública, cujo objetivo foi aferir a imagem da Câmara dos Deputados junto à sociedade brasileira. O





serviço foi prestado pela empresa Vox Populi, no exercício de 2004, por R\$ 757.230,60.

19.2.1.2 Não obstante constar dos questionários pergunta sobre o Presidente da Câmara dos Deputados, foi incluída a seguinte pergunta: “*De uma maneira geral, você tem uma opinião positiva ou negativa sobre João Paulo Cunha?*”. Nota-se que o nome do parlamentar não se encontra associado ao cargo que ocupa, tirando o aspecto de impessoalidade da pergunta (fls. 184 e 198 – Volume 2).

19.2.1.3 Foi realizada também a pergunta: “*Acreditam que o José Dirceu tem culpa no cartório no caso Waldomiro ou não?*”. Novamente a pergunta não se refere ao cargo ocupado, mas ao nome do político, no caso, o Chefe da Casa Civil do Governo Federal (fl. 187 – Volume 2).

19.2.1.4 Não consta do processo manifestação do Sr. Márcio Marques de Araújo, então Diretor da SECOM e fiscal do contrato, acerca da inclusão de tais perguntas no questionário, configurando sua responsabilidade.

19.2.1.5 Da mesma forma, encontra-se responsável pela falha o Sr. Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida, Diretor-Geral da Câmara dos Deputados, que também autorizou a realização da pesquisa de opinião com perguntas sem cobertura contratual (fls. 628 e 632 – Volume 4).

19.2.1.6 Tem-se, pois, que parte das perguntas incluídas nos questionários está em desacordo com o objeto contratual por estar revestida de pessoalidade e desvinculada da imagem da Câmara dos Deputados, cujo reposicionamento junto à sociedade era objetivo do contrato celebrado a empresa SMP&B, conforme consta de sua proposta (fl. 442 – Volume 3).

19.2.1.7 Propõe-se, portanto, a audiência do Ex^{mo} Sr. Deputado João Paulo Cunha e dos Srs. Márcio Marques de Araújo, então Diretor da SECOM, e Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida, Diretor-Geral da Câmara dos Deputados, para que apresentem razões de justificativa pela realização de pesquisa de opinião contendo perguntas não previstas no objeto contratual, contrariando o disposto no art. 66 da Lei nº 8.666/93.

19.2.2 Critério: Art. 9º, inciso XII, da Lei nº 8.429/92; Contrato 2003/204.0.

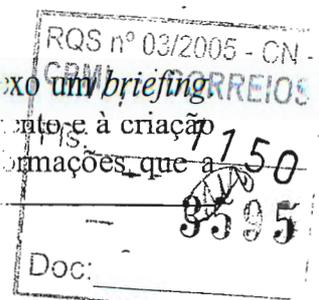
19.2.3 Evidências: Questionários aplicados pela contratada (fls. 181 a 225 – Volume 2)

19.2.4 Causas e efeitos: A inclusão das perguntas e sua permanência nos questionários só foi possível devido à fiscalização deficiente ou conivente, além do interesse político do então Presidente da Câmara dos Deputados e do Diretor da SECOM à época. A utilização do serviço de propaganda e publicidade, se percebida pelo TCU como proveito próprio, pode configurar enriquecimento ilícito às custas do erário.

19.3 Achado: Ausência de projeto básico

19.3.1 Situação encontrada:

19.3.1.1 É mister ressaltar que o Edital da Concorrência 11/2003 trazia como anexo um **briefing**. Esse instrumento se caracteriza por ser um resumo informativo, preliminar ao planejamento e à criação publicitária, que contém, de forma precisa e completa, clara e objetiva, todas as informações que a





contratante deve fornecer à agência contratada, para orientar o trabalho desta, consoante a definição contida na IN nº 2, de 27.04.93, da Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República.

19.3.1.2 No entanto, o fato de a Câmara dos Deputados ter adotado *briefing*, não significa que poderia deixar de elaborar o projeto básico relativo aos serviços de propaganda e publicidade, a não ser que o *briefing* previsse o serviço de maneira minudente, o que, sobejamente, não aconteceu, afrontando o art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93

19.3.1.3 Dentre os elementos que compõem um projeto básico, está o orçamento detalhado. Sua ausência na Concorrência 11/2003 pode ser observada por meio do documento da SECOM/CD, de 11.07.03, no qual se estima o valor da licitação com base no valor contratual vigente à época, ou seja, o contrato entre a Câmara dos Deputados e a empresa Denison (fls. 226 e 236 – Volume 2).

19.3.1.4 O art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 determina a obrigatoriedade de previsão detalhada das despesas por intermédio de planilhas que indiquem os custos unitários. Ora, em muitas ocasiões, a Administração não terá condições de apurar esses montantes, tendo em vista que não atua na área empresarial e, normalmente, não possui pessoal especializado para tal intento. Todavia, no caso concreto, a SECOM/CD, integrada por profissionais dotados de qualificação técnica atinente ao ramo (fls. 22 a 25 – Volume 1), poderia, pelo menos em tese, elaborar um orçamento detalhado que expressasse a composição dos custos dos serviços avançados.

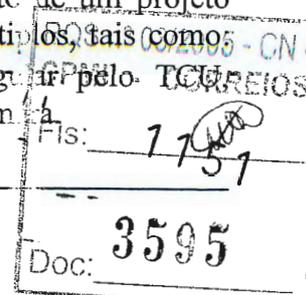
19.3.1.5 Nessa esteira, é oportuno mencionar que seria impraticável cumprir a regra constante do art. 7º, § 2º, inciso III, da mesma Lei, se não fosse atendido o disposto no inciso II, pois a previsão efetiva de recursos orçamentários irá depender da estimativa do valor do objeto a ser executado.

19.3.1.6 Vale esclarecer que, em 01.07.04, seis meses após a assinatura do Contrato 2003/204.0, o Sr. Márcio Marques de Araújo solicitou, por meio do Ofício/Gab/SECOM nº 103/2004, o acréscimo de 25% ao valor contratual, haja vista, segundo ele, a insuficiência de recursos para arcar com a prestação dos serviços contratados. O acréscimo concedido foi de 22%, conforme consta do Primeiro Termo Aditivo, de 18.11.04 (fls. 572 e 574 – Volume 4).

19.3.1.7 Observou-se, ainda, a realização das Concorrências 9/2001 e 11/2003 com objeto genérico sem indicação de seus elementos característicos (fls. 340 e 341 – Volume 3 e 655 a 676 – Volume 5), restringindo o caráter isonômico da licitação, em desacordo com o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93 e Súmula 177 do TCU.

19.3.1.8 A caracterização imprecisa do objeto levou à realização de um contrato do tipo “guardachuvas”, pelo qual a Câmara dos Deputados estaria habilitada a contratar sem licitação quaisquer serviços enquadráveis no objeto genérico então criado, contrariando o disposto no art. 55, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

19.3.1.9 Ainda, a ausência de um estudo técnico preliminar, também elemento de um projeto básico, levou à celebração dos Contratos 2001/082.4 e 2003/204.0 com objetos múltiplos, tais como assessoria, divulgação, clipping e pesquisa de opinião, prática considerada irregular pelo TCU conforme se constata na Decisão nº 650/97 - Plenário e no Acórdão nº 1805/03- 1ª Câmara.





19.3.1.10 Tais serviços deveriam ser licitados separadamente, em consonância com o disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Quando da licitação, o julgamento seria com base no menor preço, resultando numa economia de no mínimo 5%, haja vista os honorários da contratada incidirem sobre os valores faturados pelas subcontratadas.

19.3.1.11 Tem-se que a administração da Câmara dos Deputados pode obter vantagem econômica ao não celebrar contrato de propaganda e publicidade com objetos múltiplos, cabendo, pois, proposta de determinação nesse sentido.

19.3.2 Critério: Arts. 6º, inciso IX; 7º, § 2º, inciso I e II; 23, § 1º; 55, inciso I, da Lei nº 8.666/93, Súmula nº 177 – TCU, Decisão n. 650/1997 - Plenário e no Acórdão 1805/03- 1ª Câmara.

19.3.3 Evidências: Edital de Concorrência 9/2001 (fls. 655 a 676 – Volume 5), Edital de Concorrência 11/2003 (fls. 340 a 398 – Volume 3), Contrato 2001/082.4 (fls. 677 a 690 – Volume 5), Contrato 2003/204.09 (fls. 481 a 490 – Volume 3), Ofício/Gab/SECOM nº 103/04, de 01.07.04 (fls. 572 e 573 – Volume 4) e documento da SECOM/CD, de 11.07.03 (fls. 226 e 236 – Volume 2).

19.3.4 Causas e efeitos: Não foi realizado projeto básico preliminar, ocasionando a: contratações pontuais, visando suprir necessidades imediatas; celebração de termo aditivo, aumentando o quantitativo de serviço; inclusão de serviços que poderiam ser licitados separadamente pelo tipo de licitação menor preço.

19.4 Achado: Prorrogação indevida da vigência contratual

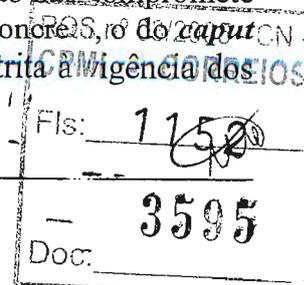
19.4.1 Situação encontrada:

19.4.1.1 O Segundo Termo Aditivo ao Contrato 2003/204.0 (fls. 583 a 585 – Volume 4) prorrogou a vigência do contrato pelo prazo de três meses a contar de 31/12/04, com fulcro no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, aplicável à prestação de serviço de natureza contínua.

19.4.1.2 A princípio, a administração da Câmara dos Deputados observou o item 5 da IN nº 16/99, o qual estabelece que a vigência, levando em conta as características e necessidades do serviço, é de 12 meses, podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, até o máximo de 60 meses.

19.4.1.3 É notório que os serviços continuados são aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades de maneira que a contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro, como por exemplo os serviços de vigilância, limpeza e conservação, manutenção de elevadores.

19.4.1.4 Ocorre que os serviços de propaganda e publicidade da Câmara dos Deputados não se enquadram entre aqueles tidos como continuados, tendo em vista que sua interrupção não compromete suas atividades, devendo, portanto, o prazo de duração a ser empregado neste caso condicionar-se ao disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93, ou seja, a duração da avença deveria ter ficado adstrita à vigência dos créditos orçamentários.





19.4.1.5 Acrescenta-se que o TCU vem admitindo a prorrogação da vigência de tais serviços somente quando a natureza da atividade da contratante necessita da continuidade, como por exemplo a atividade bancária (Acórdãos nºs 35/00-Plenário e 999/03-Plenário; Decisão nº 953/99-Plenário).

19.4.1.6 Dessa forma, cabe proposta de determinação para que a administração da Câmara dos Deputados não prorrogue a vigência dos contratos de propaganda e publicidade, haja vista o disposto no art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

19.4.2 **Critério:** Art. 57 da Lei nº 8.666/93

19.4.3 **Evidências:** Segundo Termo Aditivo ao Contrato 2003/204.0 9 (fls. 481 a 490 – Volume 3).

19.4.4 **Causas e efeitos:** Inobservância do diploma legal de que trata o assunto, ocasionando prorrogação de prazo contratual sem amparo legal.

19.5 **Achado: Não realização de serviço previsto em contrato**

19.5.1 **Situação encontrada:**

19.5.1.1 O serviço de assessoria de comunicação foi contratado por intermédio da empresa SMP&B, sendo os pagamentos efetuados também a essa empresa, conforme item “d” da Cláusula Primeira do Contrato 2003/204.0.

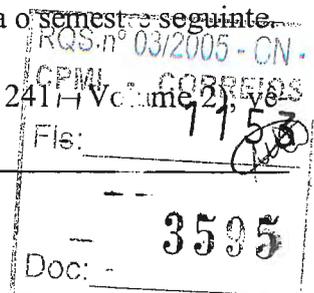
19.5.1.2 Para a execução dos serviços, três interessados apresentaram propostas, em que se sagrou vencedora a empresa IFT - Idéias, Fatos e Texto Ltda. (fls. 239 a 241 – Volume 2). Sobreleva notar que o serviço foi solicitado pelo Sr. Márcio Marques de Araújo, então Diretor da SECOM, ao Ex^{mo} Sr. Deputado João Paulo Cunha, então Presidente da Câmara dos Deputados, que autorizou a contratação da empresa (fl. 244 – Volume 2), sendo a despesa autorizada pelo Sr. Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida, Diretor-Geral.

19.5.1.3 Nota-se que consta da solicitação, dirigida ao Ex^{mo} Sr. João Paulo Cunha, bem como de sua autorização para subcontratação, que a empresa escolhida para realizar o serviço foi a IFT, cujo sócio é o Sr. Luis Antônio Aguiar da Costa Pinto, que, segundo informações veiculadas pela imprensa (fls. 691 a 696 – Volume 5), é assessor do Ex^{mo} Sr. João Paulo Cunha.

19.5.1.4 Assim, quando da autorização para subcontratação o Ex^{mo} Sr. João Paulo Cunha tinha conhecimento que estava contratando seu próprio assessor.

19.5.1.5 O serviço de consultoria foi autorizado e contratado para um período de 06 meses, havendo a prorrogação por mais 06 meses por solicitação e autorização do mesmo Diretor, Presidente e Diretor-Geral retrocitados (fls. 269 e 270 – Volume 2). O valor total da avença foi de R\$ 252.000,00, sendo R\$ 126.000,00 referentes aos primeiros 06 meses, mais R\$ 126.000,00 para o semestre seguinte.

19.5.1.6 Compulsando a proposta engendrada pela empresa IFT (fls. 239 a 241 – Volume 2), vê-se





se que ela acordou produzir, *verbis*:

“boletins mensais com resumo das ações propostas, a explicação dos trabalhos desenvolvidos por ela e a avaliação da opinião da mídia em relação à Câmara dos Deputados a ser produzida a partir de conversas reservadas em insights junto aos fornecedores de opinião dos maiores meios de comunicação credenciados junto à Câmara. Este trabalho, em caráter reservado será encaminhado ao presidente da Câmara e ao diretor da SECOM/CD. No conjunto deste trabalho também está abrigada a atividade de leitura e análise estratégica de pesquisas de opinião – sejam eles encomendadas especificamente pela Câmara dos deputados ou não – e de elaboração de propostas de agendas legislativas que sirvam para dar maior visibilidade ao trabalho dos parlamentares no ano de 2004”.

19.5.1.7 Nessa esteira, a equipe de auditoria solicitou os boletins mensais então registrados na proposta do empresa em tela por meio do Ofício de Requisição nº 5, de 03.08.05 (fl. 283 – Volume 2), obtendo, por intermédio do Ofício/Gab/SECOM/CD nº 182, de 04.08.05, assinado pelo atual diretor da SECOM/CD, o Sr. Ademir Malavazi, a resposta de que foi *“promovida pesquisa nos arquivos documentais da SECOM/CD e ouvidos servidores que trabalhavam na Secretaria à época. Desse trabalho, resultou a conclusão de que inexistem, na SECOM/CD, os citados boletins da IFT Consultoria em Comunicação e Estratégia.”* (fl.284 – Volume 2).

19.5.1.8 Sendo assim, propõe-se a realização de citação dos responsáveis, tendo em vista o pagamento de serviço não executado, com ofensa ao art. 63, § 2º, inciso III, e art. 62 da Lei nº 4320/64, falta de fiscalização adequada do contrato infringindo mandamento legal contido no art. 67 da Lei nº 8.666/93, inexecução total do contratos ao arrepio do art. 66 da mesma Lei e, ainda, locupletamento da contratada tendo em vista que recebeu recursos públicos por serviços que não executou.

19.5.2 Critério: Arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art. 66 e 67 da Lei nº 8.666/93.

19.5.3 Evidências: Processos nºs 101.389/04 e 114.902/04 (fls. 237 a 282 – Volume 2).

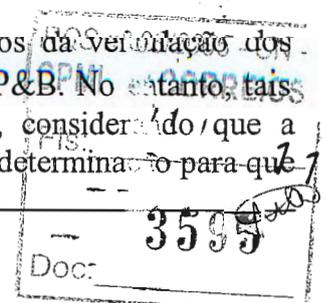
19.5.4 Causas e efeitos: Falta de fiscalização adequada do Contrato celebrado entre a Câmara dos Deputados e a empresa SMP&B, ocasionando a possível inexecução total do serviço de consultoria em comunicação e conseqüente locupletamento da contratada.

19.6 Achado: Controle ineficaz da veiculação dos anúncios em canais de televisão e rádios

19.6.1 Situação encontrada:

19.6.1.1 Constatou-se, nos Processos nº 116.317/04, 122.627/04 e 128.496/04, relativos à subcontratação para veiculação de anúncios em canais de televisão e rádios, a inexistência de controle efetivo da veiculação dos anúncios.

19.6.1.2 Os documentos que fazem referência aos locais, dias e horários da veiculação dos anúncios foram emitidos pelas emissoras ou por subcontratada da empresa SMP&B. No entanto, tais relatórios não demonstram a efetiva veiculação dos anúncios. Sendo assim, considerando que a responsabilidade pela fiscalização é da Câmara dos Deputados, cabe proposta de determinação para que





a administração da Câmara dos Deputados verifique a veiculação diretamente ou por meio de empresa contratada mediante licitação.

19.6.2 Critério: art. 67 da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Quarta, alíneas “e” e “f” do Contrato 2003/204.0.

19.6.3 Causas e efeitos: A Câmara dos Deputados não adotou providências no sentido de garantir o efetivo controle da veiculação, possibilitando que haja pagamento de serviços não realizados, bem como locupletamento da contratada.

19.6.4 Evidências: Relatórios emitidos pelas subcontratadas (fls. 633 a 654 – Volume 4).

19.7 Achado: Subcontratação total do objeto

19.7.1 Situação encontrada:

19.7.1.1 Constatou-se que a empresa SMP&B realizou a subcontratação de 99,9% do objeto do Contrato 2003/204.0, incluindo serviço de produção de filmes, *folders* e fotografias. Esse fato fica claramente caracterizado, quando se verifica planilha dos pagamentos realizados às subcontratadas nos exercícios 2004 e 2005, obtida junto à administração da Câmara dos Deputados.

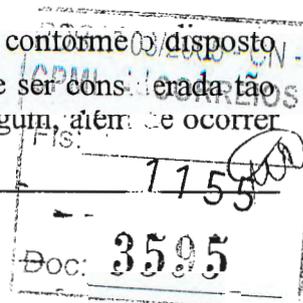
19.7.1.2 Extrai-se da planilha mencionada que foram realizados pagamentos à SMP&B, nos exercícios de 2004 e 2005, no valor de R\$ 10.745.902,17. Apenas R\$ 17.091,00 foram pagos por serviços prestados diretamente pela SMP&B, representando 0,01% do total gasto. Quanto aos pagamentos realizados por exercício, tem-se que somente R\$ 65.841,36, ou seja 0,6% do total, foram realizados em 2005, evidenciando uma redução nos gastos com propaganda e publicidade.

19.7.1.3 Vale esclarecer que R\$ 7.044.549,06 foram pagos pelo serviço de divulgação de anúncios e filmes, o qual é realizado por intermédio de agências de propaganda, haja vista o repasse para a Câmara dos Deputados dos descontos que são concedidos somente às agências de propaganda, conforme o disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 4.680/65.

19.7.1.4 Ressalta-se que a subcontratação total é vedada pelo art. 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e encontrava-se proibido expressamente no item 9.7 do edital, *verbis*:

“9.7. A CONTRATADA poderá subcontratar outras empresas, para a execução parcial do objeto desta Concorrência, desde que mantida a preponderância da atuação da CONTRATADA na execução do objeto como um todo e haja anuência prévia, por escrito, da CONTRATANTE, após avaliada a legalidade, adequação e conveniência de permitir-se a subcontratação, ressaltando-se que a subcontratação não transfere responsabilidades a terceiros nem exonera a CONTRATADA das obrigações assumidas, nem implica qualquer acréscimo de custos para a CONTRATANTE.” (Grifo rosso)

19.7.1.5 Destaca-se que a subcontratação total motiva a rescisão contratual, conforme disposto no art. 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Tal infração tem uma simples razão de ser consistente com a natureza grave, qual seja, a contratada ficaria recebendo honorários sem realizar serviço algum, além de ocorrer





uma contratação direta, pois todo serviço, que em tese foi licitado, estaria sendo contratado com uma empresa estranha à licitação, o que se torna uma verdadeira burla ao processo licitatório.

19.7.1.6 Vale lembrar que a Lei nº 8.666/93 obriga a administração a nomear um representante para fiscalizar a execução dos contratos. Nesse contexto, atribui responsabilidade ao fiscal no sentido de registrar todas as ocorrências e de determinar à contratada a correção de quaisquer irregularidades que porventura ocorram.

19.7.1.7 Verifica-se que o Sr. Márcio Marques de Araújo, Diretor da SECOM e fiscal do contrato, mesmo ciente da falha, não tomou nenhuma providência para exigir da contratada o cumprimento do acordado, nem tampouco propôs eventual sanção para o descumprimento item 9.7 do edital, mencionado anteriormente. Com isso, permitiu a contratação direta, além de descumprir sua obrigação, contratualmente prevista na Cláusula Quarta (fl. 483 – Volume3).

19.7.1.8 Nota-se que o Sr. Márcio Marques de Araújo, que além de fiscal do contrato era o Diretor da SECOM, solicitava os serviços, os quais sempre contavam com a aquiescência do Presidente da Câmara dos Deputados.

19.7.1.9 Nesse ponto, verifica-se que, regimentalmente, a competência para autorização de realização de despesas é do Diretor-Geral da Câmara dos Deputados. A autorização para assinatura de contratos, por sua vez, é de competência da Mesa-Diretora, que é presidida pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

19.7.1.10 Pode-se observar que as autorizações que levaram à subcontratação total foram assinadas pelo Ex^{mo} Sr. João Paulo Cunha e pelo Sr. Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida, evidenciando o conhecimento do volume de subcontratações e trazendo também para si a responsabilidade pela falha.

19.7.1.11 Sendo assim, cabe proposta de determinação para que os responsáveis sejam ouvidos em audiência para que apresentem razões de justificativa pela subcontratação total do objeto contratual.

19.7.2 Critério: Item 9.7 do Edital da Concorrência 11/03; Cláusulas Primeira, § 3º, e Quarta, alíneas “e” e “f”, do Contrato 2003/204.0; e arts. 67 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

19.7.3 Causas e Efeitos: A existência de fiscalização deficiente e autorização conivente resultaram na subcontratação total e, conseqüentemente, na fuga ao processo licitatório.

19.7.4 Evidências: Planilha dos pagamentos relativos às subcontratadas (fls. 285 a 302 – Volume 2), Edital da Concorrência 11/03 (fls. 340 a 399 - Volume 3) e Contrato 2003/204.0 (fls. 481 a 490 - Volume 3).

19.8 Achado: Apresentação de proposta inválida.

19.8.1 Situação encontrada:

19.8.1.1 Foi observado no Processo nº 2004/107.406, relativo a subcontratação de em 11/5/04 para





produção de texto voltados para divulgação de ações administrativas, a existência de proposta inválida, contrariando o item 9.12 do Edital da Concorrência 11/03 (fl. 359 – Volume 3), o qual exige a apresentação de 3 propostas, quando da subcontratação.

19.8.1.2 A proposta da empresa Cogito Consultoria Ltda. não foi assinada pela sócia Sra. Rejane Maria de Freitas Xavier, conforme declaração apresentada por ela (fls. 504 e 505 - Volume 4).

FLS. 550/565

19.8.1.3 A verificação da validade das proposta é de responsabilidade do Sr. Márcio Marques de Araújo, pois, na condição de Diretor da SECOM e fiscal do contrato, deveria observar o fiel cumprimento das cláusulas contratuais, inclusive o item 9.12 do mencionado edital.

19.8.1.4 Sendo assim, cabe proposta no sentido de que se ouça em audiência o Sr. Márcio Marques de Araújo, Diretor da SECOM à época, para que apresente razões de justificativa pela não verificação da validade das propostas.

19.8.2 Critério: Item 9.12 do Edital da Concorrência 11/03;

19.8.3 Causas e efeitos: A fiscalização deficiente do cumprimento das cláusulas contratuais ocasionou a utilização de proposta falsa na fase de avaliação de preços para subcontratação de empresa prestadora de serviço. A proposta falsa pode ter sido utilizada para fraudar a licitação e beneficiar a empresa vencedora na subcontratação.

19.8.4 Evidências: Edital da Concorrência 11/03 (fls. 340 a 399 - Volume 3); Declaração da Sra. Rejane Maria de Freitas Xavier (fls.550, 551, 564 e 565 fls. 340 a 399 - Volume 4), ex-sócia da empresa Cogito Consultoria; Proposta da empresa Cogito Consultoria (fls. 504 e 505 - Volume 4).

19.9 Achado: Realização de despesa em desacordo com o contrato

19.9.1 Situação encontrada:

19.9.1.1 A empresa SMP&B apresentou proposta, contendo as ações a serem realizadas para promover a melhoria da imagem institucional da Câmara dos Deputados junto à sociedade (fl. 442 – Volume 3).

19.9.1.2 Entre as ações programadas, estão as campanhas institucional e do plenarinho, consistindo na veiculação de anúncios e filmes pelos canais de televisão e rádio (fl. 443 – Volume 3).

19.9.1.3 As campanhas, incluindo serviços de produção, promoção e direitos autorais, foram dimensionadas pela empresa SMP&B e orçadas em R\$ 3.987.753,20 (fl. 479 - Volume 3).

19.9.1.4 Quando da celebração do contrato, 31.12.03, o valor contratual foi estabelecido em R\$ 9.000.000,00 para arcar não só com as campanhas, mas também com outros serviços, tais como: *clipping*, pesquisa de mercado, produção de textos e assessoria.

19.9.1.5 Em 01.07.04, seis meses após a assinatura do contrato, o Sr. Márcio Marques de Araújo, alertou que já tinham sido gastos R\$ 1.750.000,00 e o valor contratual não seria suficiente para cobrir as despesas dos serviços previstos no contrato. Informou que a campanha institucional estava orçada



em R\$ 6.988.913,00 e a do plenarinho em R\$ 1.188.471,68, totalizando R\$ 8.177.384,68.

19.9.1.6 Vale esclarecer que, com a celebração do Primeiro Termo Aditivo, o valor contratual, relativo ao exercício de 2004, passou a ser R\$ 10.980.000,00 (fls. 580 a 582 – Volume 4). Já o Segundo e Terceiro Termo Aditivo (fls. 583 a 585 – Volume 4 e fls. 622 a 624 – Volume 4) somaram ao valor contratual R\$ 2.745.000,00 e R\$ 8.169.107,69, respectivamente, totalizando R\$ 10.914.107,69 para o exercício de 2005.

19.9.1.7 Consta do SIAFI que foram efetivamente pagos à empresa SMP&B até 01.07.04, data do mencionado ofício, R\$ 596.780,69 e não R\$ 1.750.000,00 conforme se afirma no mencionado ofício. Ainda, as campanhas estavam orçadas na proposta da empresa SMP&B em R\$ 3.987.753,20 e não R\$ 8.177.384,68.

19.9.1.8 Sabe-se que as cláusulas contratuais devem estabelecer as obrigações e responsabilidades das partes em conformidade com a proposta a que se vincula, haja vista o disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/93. A proposta integra o contrato também por força da Cláusula Primeira, § 3º, alínea “b” do Contrato 2003/204.0.

19.9.1.9 A administração deveria destinar para as campanhas institucional e do plenarinho tão somente R\$ 3.987.753,20, conforme proposta da empresa SMP&B. No entanto, extrai-se do SIAFI que a despesa atingiu R\$ 8.210.030,32, ou seja, um valor 105% superior.

19.9.1.10 Sendo assim, propõe-se ouvir em audiência os responsáveis, tendo em vista a realização de despesa em valor superior ao proposto pela empresa SMP&B, contrariando o disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

19.9.2 **Critério:** art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/93; Cláusula Primeira, § 3º, alínea “b” do Contrato 2003/204.0.

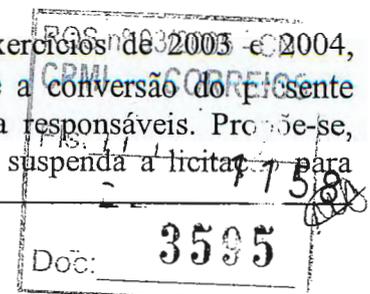
19.9.3 **Causas e efeitos:** A administração realizou despesa em valor superior ao orçado pela empresa contratada em sua proposta, levando ao descumprimento do contrato.

19.9.4 **Evidências:** Contrato 2003/204.0 e seu Primeiro Termo Aditivo (fls. 481 a 490 – Volume 3 e 580 a 582 – Volume 4); orçamento da empresa SMP&B (fl. 479 – Volume 3).

VI - CONCLUSÃO

Uma vez realizada a verificação dos pontos mencionados na introdução deste relatório, constatou-se contratação direta, prestação de serviço em desacordo com o contrato, ausência de projeto básico, prorrogação indevida de prorrogação de vigência contratual, não realização de serviço previsto em contrato, controle ineficaz da veiculação de anúncios em TV e rádio, subcontratação total do objeto e apresentação de proposta inválida.

Sendo assim, considerando haver registro de falhas nos exercícios de 2003 e 2004, propõe-se o sobrestamento do julgamento das contas destes exercícios e a conversão do presente processo em tomada de contas especial, citando e ouvindo em audiência os responsáveis. Propõe-se, ainda, determinação à administração da Câmara dos Deputados para que suspenda a licitação para





contratação de serviço de propaganda e publicidade e para que adote providências no sentido de não incorrer novamente nas falhas mencionadas.

VII - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Face ao exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo, com fulcro no § 2º do art. 41 da Lei 8.443/92 c/c o Inciso II do art. 250 do RI/TCU, a adoção das seguintes medidas:

1) determinar cautelarmente à administração da Câmara dos Deputados a suspensão da licitação para contratação de serviço de propaganda e publicidade, a que se refere o Processo 114.599/05, nos termos do art. 276, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

2) sobrestar o julgamento das contas da Câmara dos Deputados, relativas aos exercícios de 2003 e 2004, Processos 008.115/04-8 e 012.775/05-3, respectivamente, nos termos do art. 157 do Regimento Interno do TCU;

3) converter o presente processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 252 do Regimento Interno;

4) determinar, desde já, à administração da Câmara dos Deputados que:

a) elabore projeto básico, contendo orçamento detalhado e estudos técnicos preliminares, em obediência aos arts. 6º, inciso IX, art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Lei 8.666/93, com vistas à contratação de serviços de propaganda e publicidade (item 19.3);

b) abstenha de celebrar contrato de propaganda e publicidade com objetos múltiplos e genéricos, passando a observar as disposições contidas no art. 55, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 177 – TCU (item 19.3);

c) abstenha-se de prorrogar a vigência dos contratos de propaganda e publicidade, haja vista o disposto no art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93 (item 19.4);

d) realize, diretamente ou com o auxílio de empresa contratada, a fiscalização da veiculação de anúncios de publicidade e propaganda em canais de televisão e rádios (item 19.6);

5) determinar à Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados que analise a execução dos contratos 2001/082.4 e 2003/204.0, celebrados com as empresas Denison Brasil Publicidade Ltda. e SMP&B Comunicação Ltda., respectivamente, encaminhando o resultado do trabalho para o Tribunal de Contas da União tão logo o conclua (resumo);

6) ouvir em audiência o Ex^{mo} Sr. Deputado João Paulo Cunha, ex-Presidente da Câmara dos Deputados, e os Srs. Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida, Diretor-Geral da Câmara dos Deputados, e Márcio Marques de Araújo, ex-Diretor da Secretaria de Comunicação Social da Câmara

RCOSVS 008.115/04-8 - CN
CPM - CORREIOS
Fls: 1159
Doc: 3595



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
3ª Secretaria de Controle Externo

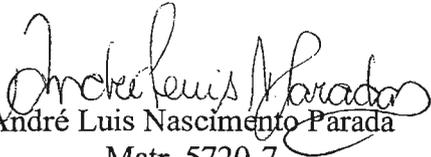


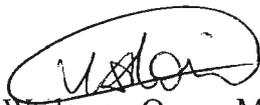
Nº da Ordem Bancária – OB	Débito (R\$)	Data de emissão da OB
900807	21.000,00	04.03.04
900855	21.000,00	05.03.04
901848	21.000,00	06.04.04
902616	21.000,00	30.04.04
903942	21.000,00	07.06.04
904933	21.000,00	07.07.04
905816	21.000,00	05.08.04
907026	21.000,00	13.09.04
907763	21.000,00	07.10.04
908714	21.000,00	09.11.04
909584	21.000,00	03.12.04
910688	21.000,00	30.12.04
Total	252.000,00	

À consideração superior.

3ª Secex, 2ª D.T, em 29 de agosto de 2005


Marcos Renner Vieira da Silva
Matr. 2933-5


André Luis Nascimento Parada
Matr. 5720-7


Wederson Osmar Moreira
Matr. 5184-5





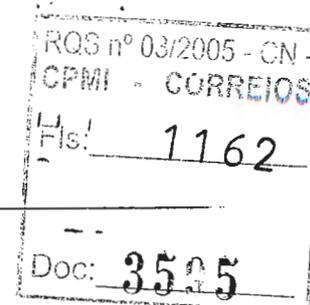
TC 012.040/2005-0
Natureza: Auditoria
Unidade: Câmara dos Deputados

Manifesto-me de acordo com a proposta apresentada no relatório de auditoria (fls. 700/717).

À consideração superior.

3ª SECEX/2ª DT, em 16.9.2005.


Wagner Martins de Moraes
Diretor





TC 012.040/2005-0
Natureza: Auditoria
Unidade: Câmara dos Deputados

Em 5 de julho de 2005, o Presidente da Câmara dos Deputados Severino Cavalcanti encaminhou pedido de auditoria, de autoria do Deputado João Paulo Cunha, na execução do Contrato nº 204/2003, celebrado entre a Câmara dos Deputados e a empresa SMP&B, bem como no processo licitatório que antecedeu a formalização desse ajuste (fls. 1/2).

2. O objeto da auditoria solicitada estava compreendido nos trabalhos urgentes e prioritários de fiscalização de que tratou a Comunicação de 6 de julho de 2005 do Presidente deste Tribunal. Em consonância com sugestão da Secretaria Adjunta de Fiscalização do TCU, esta 3ª Secex propôs que a fiscalização fosse realizada nestes autos (fl. 6), com a devida comunicação ao Presidente da Câmara dos Deputados (fl. 10).

3. A fiscalização foi realizada no período de 18 de julho a 17 de agosto de 2005 (Portaria nº 1.159/2005), e verificou a conformidade de licitações e contratos nas áreas de publicidade e informática do Órgão legislativo, abrangendo os exercícios de 2000 a 2005.

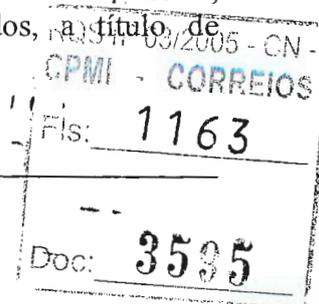
4. Na área de informática, a equipe examinou a Concorrência 6/2000, que gerou o Contrato 2000/103.1 com a empresa Novadata Sistema e Computadores S.A. no valor de R\$ 2.750.953,85. Não foram encontrados indícios de irregularidades, de acordo com o item 18.1 do relatório de auditoria (fl. 703).

5. Na área de publicidade, foram examinados os contratos celebrados com as empresas Denison Brasil Publicidade Ltda. no valor de R\$ 15.107.884,60, por meio da Concorrência 09/2001 (fls. 655/690), e SMP&B Comunicação Ltda. no valor de R\$ 21.894.107,69, mediante a Concorrência nº 11/2003 (fls. 330/491). Conforme explicado nos itens 8/11 do relatório de auditoria, a Câmara não possuía contratos de propaganda e publicidade institucional antes do exercício de 2001 (fl. 702).

6. Nesses processos licitatórios para empresas de publicidade, verificou-se que não houve projetos básicos. Os objetos dos contratos foram descritos de forma imprecisa, muito amplos e diversificados em demasia (fls. 481/482 e 677/678). Isso resultou em um contrato principal, comumente denominado "guarda-chuva", que possibilitou várias subcontratações com regras menos rígidas.

7. De fato, a equipe de auditoria comprovou que a quase totalidade dos serviços realizados por meio da SMP&B foram subcontratados. De acordo com o item 19.7.1.2 do relatório de auditoria, "...foram realizados pagamentos à SMP&B, nos exercícios de 2004 e 2005, no valor de R\$ 10.745.902,17" e "apenas R\$ 17.091,00 foram pagos por serviços prestados diretamente pela SMP&B..." (fl. 711).

8. Ou seja, 99,98% dos serviços no período supramencionado foram subcontratados. Mencione-se, por oportuno, que nesses casos a SMP&B recebeu 5% dos valores contratados, a título de intermediação, conforme previsão contratual (fl. 485).





9. Essa irregularidade, subcontratação quase total do contrato, gerou proposta de audiência dos responsáveis em face do disposto no artigo 78, VI, da Lei nº 8.666/93 (fls. 711/712). No caso, propõe-se a oitiva dos Srs. Márcio Marques de Araújo, Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida e João Paulo Cunha.

10. A seu pedido, o Sr. Márcio Marques de Araújo, Diretor da Secretaria de Comunicação Social – Secom/CD –, foi nomeado gestor e fiscal do Contrato com a SMP&B (fl. 284). Portanto, sua responsabilidade advém do dever de fiscalizar a execução do contrato. O Sr. Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida, Diretor-Geral da Câmara, e o Sr. João Paulo Cunha, ex-Presidente da Câmara dos Deputados, tinham competência regimental para realização de despesas:

“Art. 265. A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento da União e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenadas pelo Diretor-Geral.

§ 2º”

11. Ressalte-se que as autorizações para subcontratações eram despachadas pelo ex-Presidente da Câmara, e posteriormente encaminhadas pelo Diretor-Geral, o que demonstra que eles tiveram conhecimento que o contrato com a SMP&B era quase totalmente subcontratado (e.g. fls. 627/628, 543/544 e 269/270).

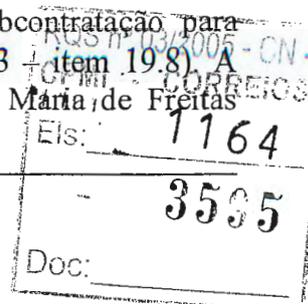
12. Outras falhas no Contrato 2003/204.0, celebrado com a SMP&B, resultaram em audiências desses responsáveis, em virtude dos atos praticados, conforme descrito a seguir nos itens 13/15 deste despacho.

13. Nas subcontratações das empresas Ucho Carvalho Comunicações e Propaganda Ltda., Mediale Design & Comunicações S/C Ltda. e Mister Grafix Produções Ltda. (fls. 38/178), observou-se que foram realizados serviços de engenharia e arquitetura, estranhos ao objeto do contrato com a SMP&B (fls. 703/705 – Item 19.1).

14. No serviço prestado pela empresa Vox Populi, subcontratada por meio dos processos nº 104855/04 e 114740/04 para realização de pesquisa mensal de opinião pública (fls. 181/236), foram inseridas perguntas que refogem à instituição da Câmara, como “acreditam que o José Dirceu tem culpa no cartório no caso Waldomiro ou não?” (fls. 705/706 – item 19.2).

15. Nas companhias institucional e do plenarinho, houve realização de despesas em um valor 105% maior que o constante da proposta da SMP&B para os serviços, o que contrariou o artigo 54, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (fls. 713/714 – item 19.9).

16. Houve, ainda, proposta de audiência do sr. Márcio Marques de Araújo para apresentar razões de justificativa sobre proposta não válida no processo 2004/107.406, relativo à subcontratação para produção de textos voltados para divulgação de ações administrativas (fls. 712/713 – item 19.8). A proposta da empresa Cogito Consultoria Ltda. não foi assinada pela Sra. Rejane Maria de Freitas Xavier conforme declaração (fls. 550/551).





17. Dentre as irregularidades verificadas no contrato celebrado com a SMP&B, ressalta-se a falta de comprovação de prestação de serviços pela empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda., subcontratada pela SMP&B, para consultoria em comunicação (fls. 709/710 – item 19.5), e que resultou em proposta de citação.
18. A proposta da empresa IFT descreveu o objeto de forma imprecisa, com várias ações que seriam realizadas, tais como atuação junto aos principais veículos de comunicação, agendamento e acompanhamento de reuniões do Presidente e de outros integrantes da Câmara, formulação e execução de seminários etc. (fls. 240).
19. A empresa IFT previu, por fim, a produção de *“boletins mensais com o resumo das ações propostas, a explicação dos trabalhos desenvolvidos por ela e a avaliação da opinião da mídia em relação à Câmara dos Deputados a ser produzida a partir de conversas reservadas em insights junto aos fornecedores de opinião dos maiores meios de comunicação credenciados junto à Câmara”* (fl. 240).
20. A equipe de auditoria solicitou esses boletins para verificar a prestação dos serviços (fl. 283). Contudo, a Secom/CD, secretaria para onde os boletins deveriam ser encaminhados e as notas fiscais atestadas, informou que foi promovida pesquisa nos arquivos documentais, bem como foram ouvidos os servidores que trabalhavam no setor na época, e que a conclusão foi que *“inexistem, na Secom/CD, os citados boletins da IFT Consultoria em Comunicação e Estratégia”* (fl. 284).
21. Configura-se, portanto, o débito proveniente da não-prestação dos serviços, no valor total repassado à empresa SMP&B para o pagamento das despesas.
22. Em relação à responsabilidade desse dano ao erário, é necessário tecer algumas considerações.
23. A necessidade dos serviços foi exposta pelo ex-Diretor da Secom/CD Márcio Marques de Araújo, por meio do OF/Nº 07/2004 – GAB/SECOM, de 20 de janeiro de 2004, submetido diretamente ao ex-Presidente da Câmara dos Deputados João Paulo Cunha, com propostas de empresas anexadas (fls. 238/243). Apesar de as propostas sequer estarem assinadas pelos proponentes, o ex-Presidente do órgão autorizou a contratação da empresa IFT e encaminhou o processo ao Diretor-Geral para providências (fl. 244).
24. Em consequência, o Diretor-Geral autorizou a despesa e encaminhou o processo de volta à Secom/CD para as demais providências, lembrando que os serviços deveriam ser avaliados após o período de sessenta dias (fl. 245).
25. As notas fiscais apresentadas pela SMP&B para os serviços em tela foram atestadas pela Secom/CD. O Diretor dessa Secretaria, Márcio Marques de Araújo, gestor do contrato, encaminhou-as ao Departamento de Material e Patrimônio.
26. A relação contratual da Câmara foi estabelecida com a empresa SMP&B, que se torna responsável pelo fato de uma empresa por ela subcontratada não ter realizado os serviços para o órgão, embora devidamente pagos. É oportuno mencionar que a SMP&B recebeu 5% dos valores repassados para as despesas com a IFT.

Fls: 1165
Doc: 3535



27. A responsabilidade do Sr. Márcio Marques de Araújo está plenamente caracterizada, por ser gestor do contrato com a SMP&B e ter participado diretamente da contratação dos serviços da empresa IFT. Ademais, atestou notas fiscais de serviços não prestados, encaminhando-as para pagamento.
28. No caso do Sr. João Paulo Cunha, é verificada também responsabilidade pelo prejuízo, em virtude de suas autorizações para contratação (fls. 244 e 269). Registre-se, ainda, que a IFT tem como sócio o jornalista Luís Antônio Aguiar da Costa Pinto, cujo nome constou da proposta sem assinatura (fl. 239/241). Conforme amplamente noticiado pela mídia (fls. 691/696), é notório que ele atuou como Assessor direto do Presidente da Câmara na gestão do Deputado João Paulo Cunha, apesar de não ser servidor do Órgão.
29. Esses fatos levantam a possibilidade de o contrato com a IFT ter sido uma forma de esse jornalista atuar como assessor direto do ex-Presidente João Paulo Cunha, com uma remuneração maior do que recebem os cargos em comissão de livre nomeação da Câmara. Isso, se comprovado, seria um ato ilegal e ilegítimo. Poderia caracterizar burla à exigência de concurso público, às regras relativas aos cargos de livre nomeação e às normas sobre terceirização de serviços.
30. Entretanto, essa possível irregularidade supramencionada é somente uma hipótese. No caso em tela, a prestação dos serviços, que não se restringia à assessoria direta, não foi confirmada por meio dos boletins mensais previstos na proposta da empresa. Por isso, a necessidade de citação dos responsáveis pelo valor pago no âmbito do contrato.
31. Em relação ao Diretor-Geral da Câmara, não resta comprovada sua culpabilidade nesse caso. A sua participação no processo resumiu-se ao encaminhamento do processo, em cumprimento aos despachos do ex-Presidente da Câmara, com os seguintes desfechos: *“encaminhe-se ao Diretor-Geral para providências”*. Não havia, portanto, a exigência de conduta diversa, pois não havia manifesta ilegalidade no despacho do ex-Presidente da Câmara que pudesse chamar a atenção do Diretor-Geral.
32. Dessa forma, manifesto concordância, em essência, com a proposta da equipe de auditoria, com exceção do item referente à citação, o qual entendo deve ter a responsabilidade do Sr. Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida excluída.
33. Em decorrência das falhas encontradas nesta auditoria, a equipe de auditoria propôs suspensão cautelar de licitação em andamento no Órgão para contratação de serviços de propaganda e publicidade, bem como determinações sobre essas questões (fls. 715/716).
34. Acertada a proposta de tutela emergencial, no sentido de suspensão do certame. É necessário que este Tribunal examine de forma mais percuciente esse tipo de contratação, com o objetivo de evitar possível dano futuro. Não haverá prejuízo para o órgão, pois não se trata de serviço de natureza contínua. Registre-se que até o exercício de 2001, não havia prestação desses serviços.
35. Em relação às determinações constantes do item 4 da proposta de encaminhamento do relatório de auditoria (fl. 715), entendo que é melhor aguardar a análise do mérito deste processo para analisar a conveniência.

Fls. analisadas CN-CPMI - CORREIOS

Fls: 7166

Doc: 3525



36. Diante do acima exposto, submeto os autos à apreciação do Ministro-Relator, Exmo. Sr. Linconl Magalhães da Rocha, com trânsito preliminar pela Secretaria-Geral de Controle Externo, com a seguinte proposta:

36.1 encaminhar cópia do relatório de auditoria (fls. 700/717) e deste despacho ao Presidente da Câmara dos Deputados, para as providências que entenderem cabíveis;

36.2 determinar cautelarmente à administração da Câmara dos Deputados a suspensão da licitação para contratação de serviços de propaganda e publicidade, a que se refere o Processo 114.599/05, nos termos do artigo 276 do Regimento Interno/TCU;

36.3 determinar à Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados que analise a execução dos contratos 2001/082.4 e 2003/204.0, celebrados com as empresas Denison Brasil Publicidade Ltda. e SMP&B Comunicação Ltda., respectivamente, encaminhando o resultado do trabalho para o Tribunal de Contas da União tão logo sejam concluídos;

36.4 sobrestar o julgamento das contas da Câmara dos Deputados relativas aos exercícios de 2003 e 2004, Processos 008.115/04-8 e 012.775/05-3, respectivamente, nos termos do artigo 157 do Regimento Interno/TCU;

36.4 converter o presente processo em tomada de contas especial, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica/TCU c/c o artigo 252 do Regimento Interno/TCU;

36.5 determinar a audiência do Sr. Deputado João Paulo Cunha, ex-Presidente da Câmara dos Deputados, do Sr. Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida, Diretor-Geral da Câmara dos Deputados, do Sr. Márcio Marques de Araújo, ex-Diretor da Secretaria de Comunicação Social da Câmara dos Deputados, com fundamento no artigo 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, para, no prazo de quinze dias, a contar da ciência, apresentarem razões de justificativa sobre os seguintes fatos:

36.5.1 subcontratação das empresas Ucho Carvalho Comunicações e Propaganda Ltda., Mediale Design & Comunicação S/C Ltda. ME e Mister Grafex Produções Ltda., por meio da empresa SMP&B Comunicação Ltda., para elaboração de projetos e execução dos serviços de adequação de instalações, produção de cenários e vinhetas, os quais não se encontram previstos nos contratos 2001/082.4 e 2003/204.0, por não estarem relacionados à identidade visual da Câmara dos Deputados, em desacordo com o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.666/93;

36.5.2 inclusão de perguntas, na pesquisas de opinião realizada pela empresa Vox Populi (Processos nº 104855/04 e 114740/04), contendo o nome dos Srs. José Dirceu, ex-Chefe-da Casa Civil do Governo Federal, e João Paulo Cunha, ex-Presidente da Câmara dos Deputados, revestindo de pessoalidade as perguntas, contrariando o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.666/93;

36.5.3 realização, por meio de subcontratação, de 99,9% dos serviços contratados com a empresa SMP&B Comunicação Ltda., configurando subcontratação total do objeto, descumprindo o item 9.7 do Edital da Concorrência 11/03, cláusula primeira, parágrafo terceiro, e cláusula quarta, alíneas "c" e "e" do Contrato 2003/204.0, e artigos 67 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93;

PROCESO 114.599/05 TCU
CPMI - CORREIOS
Fls: 1167
3595
Doc: _____



36.5.4 pela realização de despesa, relativas às campanhas institucional e do plenarinho, incluindo produção, promoção e direitos autorais, no valor de R\$ 8.210.030,32, em desacordo com a proposta da empresa SMP&B Comunicação Ltda., que orçou o serviço em R\$ 3.987.753,20, contrariando o disposto no artigo 54, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e cláusula primeira, § 3º, alínea “b” do Contrato 2003/204.0;

36.6 determinar a audiência do Sr. Márcio Marques de Araújo, ex-Diretor da Secretaria de Comunicação Social da Câmara dos Deputados e fiscal do Contrato 2003/204.0, com fulcro no artigo 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, para no prazo de quinze dias, a contar da ciência, apresentar as razões de justificativa sobre a não verificação da validade das propostas apresentadas no Processo nº 2004/107.406, relativo à subcontratação de empresa para produção de textos voltados para divulgação de ações administrativas, permitindo a inclusão da proposta falsa da empresa Cogito Consultoria Ltda. na avaliação do menor preço;

36.7 determinar a citação do Sr. Deputado João Paulo Cunha, ex-Presidente da Câmara dos Deputados, e do Sr. Márcio Marques de Araújo, ex-Diretor da Secretaria de Comunicação Social da Câmara dos Deputados, solidariamente com a empresa SMP&B Comunicação Ltda., na pessoa de seu representante legal, para no prazo de quinze dias, a contar da ciência, apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional o total de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, calculados a partir das datas a seguir relacionadas, haja vista a inexecução dos serviços de consultoria pela empresa IFT – Idéias, Fatos e Textos Ltda., subcontratada por intermédio da empresa SMP&B Comunicação Ltda.:

Nº da Ordem Bancária	Débito (R\$)	Data de Emissão da OB
900807	21.000,00	04.03.2004
900855	21.000,00	05.03.2004
901848	21.000,00	06.04.2004
902616	21.000,00	30.04.2004
903942	21.000,00	07.06.2004
904933	21.000,00	07.07.2004
905816	21.000,00	05.08.2004
907026	21.000,00	13.09.2004
907763	21.000,00	07.10.2004
908714	21.000,00	09.11.2004
909584	21.000,00	03.12.2004
910688	21.000,00	30.12.2004
Total	252.000,00	

3ª SECEX, em 16/09/2005


Eduardo Duarte Murici
Secretário de Controle Externo

